RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL "SRP" N.º 003/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 54.447.438/0001-41, possível interessada no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 003/2018, impetrou, tempestivamente, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

A recorrente requer: a) que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma tempestiva conforme determina a lei; b) que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito; c) que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos; e, d) que seja a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as legislações pertinentes à matéria.

O Pregoeiro do Município de Guiratinga-MT pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que trilhe pelos princípios que regem a administração pública, sobretudo o da legalidade e da impessoalidade, assim como os princípios correlatos aos processos licitatórios como o da isonomia e o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se primeiramente contra as especificações técnicas do item 38 (LUMINÁRIA DE LED MÍNIMO 100 WATTS DE POTÊNCIA PARA POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o qual não prevê a potência máxima e o fluxo luminoso mínimo do produto, afirmando ainda não haver referências técnicas que o definam corretamente. Pois bem, realmente foi verificado o equívoco e neste caso conclui-se pela procedência da afirmação da impugnante no que diz respeito à matéria analisada.

O segundo e último ponto de insurgência da impugnante diz respeito a não exigência de laudos de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, afirmando

ser necessária a expedição dos mesmos a fim de garantir o pleno funcionamento do produto LUMINÁRIA e o atendimento de suas características, exigindo e aplicando os requisitos mínimos de qualidade, obedecendo às normas da ABNT de acordo com a Lei Ordinária n.º 4.150/62. Dessa forma, conclui-se pela procedência da afirmação da impugnante no que diz respeito à matéria analisada.

DA DECISÃO

De todo o exposto, julga-se PROCEDENTE os argumentos apresentados pela empresa impugnante TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que se corrijam os vícios já demonstrados.

Por fim, em virtude do provimento da presente impugnação, importará em mudança das propostas das licitantes – o que impõe atenção ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de se avaliar a nova publicação do instrumento convocatório, vejamos:

> **"§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".**

É a decisão.

Guiratinga-MT, 29 de janeiro de 2018.

MARCUS VINÍCIUS SILVA DIAS
Pregoeiro substituto
Portaria n.º 176/2017 de 03 de julho de 2017